



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2017

SF/17907.41736-09

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 13, de 2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (PDC nº 89, de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 13, de 2017, por meio do qual se pretende aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2016.

O texto do citado Acordo foi encaminhado à apreciação das casas legislativas por meio da Mensagem Presidencial nº 337, de 3 de novembro de 2014. Acompanhou a referida mensagem a Exposição de Motivos nº 79, de 19 de dezembro de 2013, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Cultura, na qual é destacado o objetivo de promoção de valores culturais e de estreitamento dos vínculos de amizade entre os dois países. Nesse sentido, o Acordo vem fixar



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

São 17 artigos. O primeiro deles estabelece o estímulo da cooperação entre as instituições culturais, públicas e privadas das Partes, a fim de promover o conhecimento recíproco e difusão de culturas.

Na mesma linha, deverá haver estímulo para cooperação e intercâmbio de experiência ou de conhecimento: a) nos campos das artes visuais, música, dança, audiovisual, educação cultural (artigo III); b) entre museus (artigo IV); c) nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural (artigo V); d) na preservação do patrimônio cultural imaterial (artigo VI); e) entre produções literárias (artigo VII); f) entre bibliotecas e arquivos (artigo VIII); g) nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão (artigo IX); h) na área de direitos autorais e direitos conexos (artigo XI).

Nos termos do artigo X, serão tomadas medidas *para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais.*

Por meio do artigo XIII, é estabelecida Comissão Mista para acompanhar a execução do Acordo. A coordenação desta comissão, no Brasil, ficará a cargo do Ministério das Relações Exteriores, e, em Santa Lúcia, do Ministério da Cultura e do Ministério das Relações Exteriores.

Os artigos XIV e XV estabelecem que serão garantidas facilidades para entrada e saída tanto de participantes quanto de equipamentos e materiais relacionados com projetos de cooperação, observadas as legislações nacionais.

A via diplomática foi o mecanismo eleito para a resolução de divergências quanto à interpretação e à implementação do Acordo (artigo XVI).

Por fim, o artigo XVII traz dispositivos sobre vigência (cujo início se dará na data de recebimento da última notificação e terá seguimento por período de 5 anos, renovável automaticamente), denúncia (que deverá ocorrer por escrito, pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de 6 meses e não afetará programas e projetos em andamento) e emenda (admitidas de comum acordo).

SF/17907.41736-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Aprovado o projeto de decreto legislativo, que veicula o texto do Acordo, na Câmara dos Deputados, a matéria veio para esta Casa e foi despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde fui designado relator.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios quanto a sua juridicidade.

Tampouco recaem vícios de constitucionalidade sobre a proposição, a qual atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que os termos do Acordo veiculado pelo PDS vão ao encontro do art. 4º, IX, da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Ademais, como informado na exposição de motivos, o tratado foi assinado por ocasião da Cúpula Brasil-Comunidade do Caribe (CARICOM). Vale lembrar que o parágrafo único do citado art. 4º da Constituição Federal determina que *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*.

Assim, promover a cooperação cultural entre as duas nações, tal como pretendido pelo Acordo, é, sem dúvida, ferramenta efetiva para se alcançar os objetivos desses mandamentos constitucionais.

Estamos certos de que a aproximação, em nível cultural, de dois povos abre espaço para o conhecimento recíproco, a troca de experiências, e, até mesmo, para a redução de comportamentos discriminatórios. Ademais, a partir dessa iniciativa, podem ser criadas oportunidades para se estabelecer laços de

SF/17907.41736-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

cooperação em outras esferas, como a econômica, a política, a comercial e a tecnológica. Isso porque o conhecimento prévio dos valores e ideias imbricados num povo podem indicar ou ser determinantes para entender como o Estado a que ele se vincula irá se comportar na cena internacional, facilitando a busca de estratégias acertadas de aproximação nos mais diversos campos.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**
(PDT-RO)
Relator

SF/17907.41736-09